

ORIENTAÇÃO N.º 182/2023

MUNICÍPIOS ESTÃO OBRIGADOS A RETER O IRRF!

Orientação

A partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 1.293.453/RS¹, apreciado no Tema 1.130 da Repercussão Geral, em que se discutia o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte [IRRF], incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pelos municípios, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, foi dado o aval ao entendimento acerca da titularidade da receita do IRRF sobre os pagamentos a prestadores de serviços e fornecedores de bens, nos seguintes termos: *“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”*

Diante da decisão, após quase 2 [dois] anos da divulgação da ata de julgamento da sessão virtual², a **Receita Federal do Brasil [RFB]** publicou³ a **Instrução Normativa RFB n° 2.145/2023**, que trouxe mudanças na **Instrução Normativa RFB n° 1.234/2012**⁴, convalidando a decisão do **STF** de outubro de 2021.

Por esta razão, esta Empresa de Consultoria elabora a presente Orientação Preventiva com o intuito de complementar as explanações apresentadas nas Orientações Preventivas n°s 061⁵ e 064⁶, ambas de 2021, a fim esclarecer os seus clientes acerca da obrigatoriedade da retenção do IR de maneira ampla, haja vista, que a orientação, até este momento, era no sentido de que a retenção deveria acontecer somente por ocasião do pagamento efetuado pela contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços caracterizadamente de natureza profissional, entre outros, conforme os **artigos 714, 716, 718 e 719, do Decreto Federal n° 9.580/2018**⁷.

¹ Finalizado Julgamento Virtual em 08 de Outubro de 2021 (Sexta-feira), às 23:59.

² Ata de Julgamento n° 31, de 11/10/2021, publicada no DJE n° 207, divulgado em 18/10/2021.

³ (Publicado(a) no DOU de 27/06/2023, seção 1, página 42).

⁴ **Art. 2º-A.** Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

⁵ **RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE PELOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

⁶ **IRRF PELOS MUNICÍPIOS A PARTIR DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO TEMA 1.130 DA REPERCUSSÃO GERAL**

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso no dia 17/07/2023.



Em síntese, a **RFB** normatizou e legitimou aos órgãos da administração pública direta dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a competência e os procedimentos de retenção do IRRF incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. Logo, podemos afirmar que a partir de agora a obrigação consta em norma de aplicação Nacional.

Até esta mudança, a norma federal de 2012 tratava apenas da retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta. No entanto, a partir da alteração recente, a **IN RFB nº 1.234/2012** passou a vigorar com a seguinte redação na ementa: *"Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações [destacamos]."*

Destaque-se, conforme ficou expresso na redação do **artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012**, que a obrigação de efetuar a retenção de tributos incidente sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta dos municípios, aplica-se apenas ao imposto sobre a renda, haja vista que, para ser responsável pela retenção e repasse à União da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, o município deve celebrar convênio por intermédio da Secretaria da Receita Federal, conforme está previsto no **artigo 33⁸, da Lei nº 10.833/2003**.

Dentre as mudanças promovidas, a **IN RFB nº 2.145/2023** criou o **código 6256⁹**, que deverá ser utilizado nas informações prestadas na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte [DIRF], em relação às retenções efetuadas na forma estabelecida da nova disposição normativa.

As alterações incluem, ainda, a obrigação para a pessoa jurídica amparada por isenção, informar o enquadramento legal do benefício fiscal no respectivo documento fiscal, como também, detalhar sobre a definição das respectivas alíquotas de retenção do IR para aplicação sobre o valor pago ao fornecedor de acordo com a espécie do bem fornecido

⁸ **Art. 33.** A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

⁹ **Art. 37.** [...]

[...]

§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256.



ou do serviço prestado, conforme ficou estabelecido nos §§ 2º e 3º¹⁰ do artigo 2º-A e no artigo 3º-A¹¹, da IN RFB nº 1.234/2012.

Saliente-se, para a obrigatoriedade da arrecadação e recolhimento de todo valor retido para a Prefeitura Municipal, conforme reforça o **artigo 7º-A, da IN RFB nº 1.234/2012**:

Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria. [destacamos]

Portanto, mesmo que as retenções do IRRF ocorram de forma descentralizada, toda a arrecadação deve ser remetida ao erário municipal.

Entretanto, para o atendimento da obrigação trazida pela **IN RFB nº 2.145/2023**, entende-se que é necessário padronizar o procedimento a fim de dar cumprimento à legislação, e ainda, às obrigações acessórias de prestação de informações à **RFB**.

Para tanto, orienta-se que o Ente elabore e publique um ato normativo de âmbito local [anexamos modelo nesta OP] estabelecendo que os órgãos públicos de que trata o **caput do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012**, deverão efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. Podendo tal ato formal do executivo, apenas trazer menção expressa no sentido de que a retenção do IR no âmbito local observará as regras de retenção dispostas na **Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012**, no que lhe for aplicável.

¹⁰ **Art. 2º-A.** [...]

[...]

§ 2º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.

¹¹ **Art. 3º-A.** A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))



Incentiva-se, ainda, que o ato normativo contenha disposição no sentido de orientar o Ente a notificar os fornecedores para que observem a nova disciplina tributária, para que, quando do faturamento pelo fornecimento de bens, ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, observem e deem, concomitantemente, cumprimento ao ato do Executivo Municipal, e, no que couber, ao disposto na **IN RFB nº 1.234/2012**.

Importante ressaltar a questão formal das contratações de bens e serviços por parte da administração. Por isso, é salutar que sejam tomadas as providências necessárias para adaptação das minutas de edital de licitação e respectivos instrumentos contratuais, a fim de constar a observância das hipóteses de retenção de IR previstas no ato do Executivo, como também, a partir da alteração contratual por meio de termos aditivos, prevendo a retenção, recomenda-se que os contratados sejam orientados a adequarem os documentos fiscais emitidos para a Prefeitura com destaque dos valores correspondentes à retenção de IRRF pertinente à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido no contrato, embora, mesmo que ausente a informação, a retenção deverá ocorrer.

Por fim, e a título de alerta, sabe-se que a **RFB** possui atos [Solução de Consulta, Solução de Divergência, Ato Declaratório Interpretativo, entre outros], como também, órgãos e unidades [Cosit, Disit, SRRFs, DRFs, e muitos mais] que são acionados e reúnem-se quando há a necessidade de análises, avaliações, estudos e julgamentos relacionados às dúvidas e consultas apresentadas pelos contribuintes, assim como para a uniformização de entendimento acerca de matérias contidas na legislação tributária. De tal forma que, a partir do momento em que a municipalidade padronizar o procedimento e disciplinar essa matéria no âmbito local, inevitavelmente surgirão as dúvidas e pedidos de esclarecimentos quanto à aplicação da norma no Município, e nesse instante, a Administração Pública deverá estar preparada e estruturada com agentes públicos qualificados, para dirimir e recorrer, se for o caso, de quaisquer dúvidas e ações administrativas ou judiciais que forem apresentadas pelos contribuintes contratados pelos órgãos da administração pública municipal e suas autarquias e fundações, em relação aos assuntos que serão tratados na nova disciplina tributária local.

Assim sendo, considerando a divulgação da norma com aplicação Nacional, é possível orientarmos com respaldo e segurança o gestor público para que, além do Imposto de Renda Retido por ocasião dos pagamentos feitos pela administração pública a pessoas físicas, sobre rendimentos de aluguéis e do trabalho assalariado, também assegure a arrecadação do IRRF nos pagamentos realizados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, cujo produto deve ser retido e apropriado como receita municipal.

Ressalte-se, para a necessidade de os agentes públicos observarem as novas regras quanto à retenção ampla do IRRF, para não incorrerem na prática de renúncia de receitas que



consta como ato ilícito na **Lei de Responsabilidade Fiscal [Lei Complementar nº 101/2000]**¹².

Conclusão

Diante da decisão do **STF** e da convalidação da **RFB**, conclui-se que a Prefeitura, a Câmara Municipal, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo município, estão obrigados a efetuar a retenção na fonte, agora de forma mais extensiva, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, bem como, a continuação do desconto sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física ou rendimentos de aluguéis e do trabalho assalariado, cujos produtos arrecadados devem ser repassados à tesouraria municipal, para que sejam contabilizados e apropriados como receita própria.

A retenção, na fonte, do IR sobre os pagamentos que forem efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive os de obras de construção civil, deve ocorrer independente do registro ou destaque do valor da retenção no documento fiscal.

Ressalte-se que, retenções de CSLL, COFINS ou PIS/PASEP, somente deverão acontecer se existir convênio com a RFB, conforme está previsto no artigo 33, da Lei Federal nº 10.833/2003.

As novas regras já estão em vigor desde a publicação¹³ da **IN RFB nº 2.145/2023**, assim, é importante que todos os gestores envolvidos estejam cientes dessas alterações e se

¹² **Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



adequem às novas obrigações, como também, adotem os cuidados e cautelas recomendados sugestivamente nesta Orientação Preventiva, sobretudo, evitem o cometimento do crime de renúncia fiscal.

Adamantina/SP, 03 de agosto de 2023.

Vânia Regina Macias
Consultora responsável pela elaboração

Eduardo Franco da Silva
Sócio-diretor responsável pela revisão e aprovação

¹³ Publicado(a) no DOU de 27/06/2023, seção 1, página 42)



ANEXO

MODELO

DECRETO MUNICIPAL Nº _____, DE __ DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a retenção na fonte do imposto sobre a renda nos pagamentos efetuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, Prefeito do Município de _____, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e;

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 158 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem";

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453-RS, na Ação Civil Pública Originária nº 2.897;

Considerando a tese fixada para o Tema 1.130, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022, alterando a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

Considerando a irreversibilidade da decisão acima citada, cujo Acórdão foi objeto de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional tão somente com a pretensão de obter a modulação dos seus efeitos;

Considerando que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

Considerando ainda, o Comunicado GP nº 55/2022, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;



Considerando por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que foi deliberado pelo STF e determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e ao Setor de Contabilidade **(ou)** à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de _____,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de _____, Estado de São Paulo, estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas ou jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base nas alíquotas previstas no Anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, especificamente a coluna “IR (02)”, devendo também observar o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Não será realizado qualquer desconto de Contribuição para o PIS/PASEP, e a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ressalvadas as hipóteses de celebração de Convênio com a RFB, nos termos a que se refere o artigo 33, da Lei Federal nº 10.833, 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As retenções na fonte do imposto de renda serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º Os valores do imposto de renda retidos na fonte deverão ser recolhidos à conta do Tesouro Municipal, por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º Não haverá retenção de imposto de renda nas hipóteses elencadas no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 5º A condição de imunidade e isenção, ou, por ser optante pelo Simples Nacional, para fins de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração enviada junto ao documento fiscal, conforme os Anexos II, III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme o enquadramento.

§ 6º O cálculo das retenções do imposto de renda na fonte incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas continuará sendo realizado com base na tabela progressiva mensal vigente.

Art. 2º A obrigação da retenção na fonte do imposto de renda aplica-se a todos os contratos vigentes e vindouros firmados pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, devendo os seus titulares, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Decreto, cientificarem os contratados, a fim de que passem a prever no documento fiscal, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto, e de providenciarem:

I – a alteração dos instrumentos contratuais firmados, a fim de que passem a prever a retenção, deverão ser feitos em suas renovações contratuais, antecipadas se possível por meio dos termos aditivos de contratos.



II – tomar as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e contratos administrativos em relação às novas contratações a fim de constar a observância das hipóteses de retenção de imposto de renda previstas neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012; e

III - notificar e orientar as pessoas jurídicas contratadas para que observem o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012.

§ 1º A retenção a que se refere este Decreto, não configura como despesa a ser acrescida na planilha de custos apresentada pelo prestador.

§ 2º A contratada, fica obrigada a destacar o valor de imposto de renda a ser retido pertinente à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 3º A retenção prevista neste Decreto, independe de previsão contratual e/ou destaque em documento fiscal.

Art. 3º Os contratados serão notificados e orientados na forma do Anexo Único deste Decreto, para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012.

Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção dispostas neste Decreto e na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste artigo, não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.

§ 2º Faturas de energia elétrica, telefonia e outras que tenham código de barras ficam temporariamente dispensadas da retenção, por força da dificuldade de quitação do débito com o fornecedor, até que seja atendido o disposto no artigo 5º, deste Decreto.

Art. 5º A retenção na fonte do imposto de renda sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, será efetuada após serem realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor líquido da retenção e com destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

Parágrafo único. As negociações e ajustes necessários ao cumprimento do caput não deverão ultrapassar o prazo de __ (_____) dias contados da data da ciência da notificação e orientação ao fornecedor ou prestador de serviço.

Art. 6º O Município deverá fornecer comprovante de retenção do Imposto de renda aos fornecedores de bens e prestadores de serviços contratados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2023.

NONO NONOM

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

NOTIFICAÇÃO

Sr. Fornecedor / Prestador de Serviço,

A Prefeitura Municipal de _____/SP, por meio do Setor de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração, **CONSIDERANDO** a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1.130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

O Município de _____/SP passou a aplicar a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.

Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa, quanto ao Imposto de Renda, e do Decreto Municipal nº ____/2023.

Ressaltamos que, não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, tendo em vista a inexistência do convênio a que se refere o artigo 33, da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **[Obs.: Se houver convênio precisará retificar esse parágrafo.]**

Portanto, frisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras contidas na IN RFB nº 1.234/2012 e no Decreto Municipal nº ____/2023, em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de _____/SP, a partir da ciência da presente notificação, inclusive quanto ao correto destaque do valor de imposto de renda a ser retido.

ATENÇÃO: Pessoas jurídicas imunes, isentas ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de imposto de renda. Para isso, deverão comprovar com declaração tal condição.

Retenções de ISSQN e INSS continuam seguindo a legislação própria e vigente para cada um dos tributos.

Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos no Setor de Contabilidade **(ou)** na Secretaria Municipal da Fazenda pelos e-mails contabilidade@_____.gov.br ou financas@_____.gov.br.

Atenciosamente,

